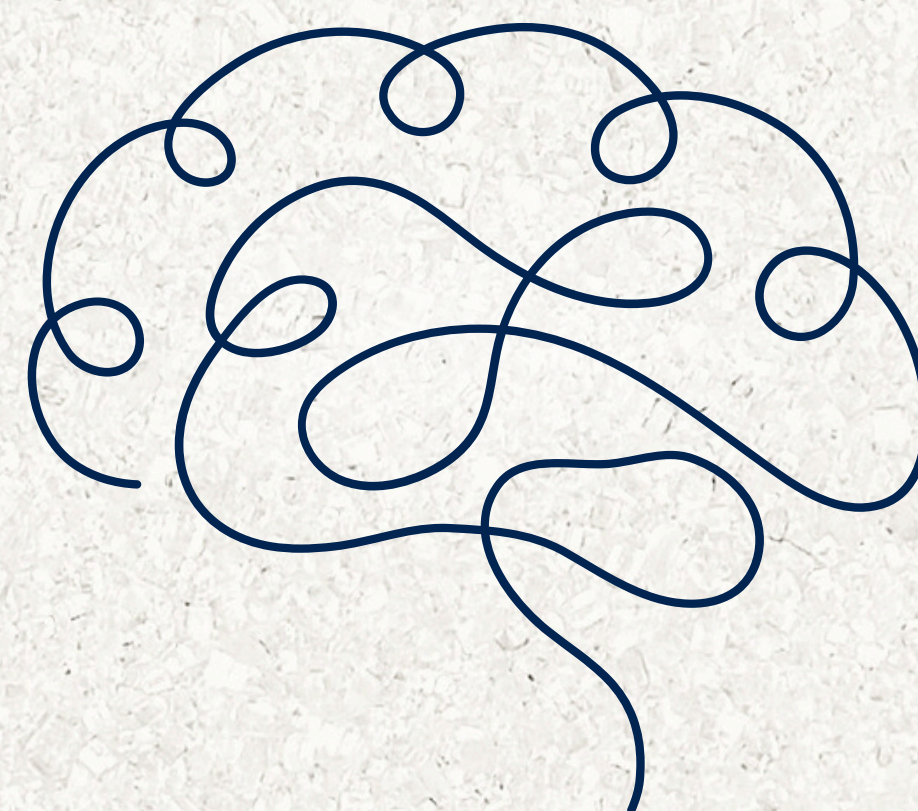




MAPAS MENTAIS

Provimento 149 do

CNJ

DA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) é administrada e mantida pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), cuja operação será acompanhada e fiscalizada pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, pelas Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e pelas Corregedorias Permanentes dos serviços extrajudiciais de notas e de registros, no âmbito de suas respectivas competências - Art. 320.

A CNIB tem por **finalidade** o **cadastramento de ordens de indisponibilidade de bens específicos ou do patrimônio indistinto**, bem como das **ordens para cancelamento de indisponibilidade** - Art. 320-A.

Ressalvadas as hipóteses relacionadas a processos que tramitem em segredo de justiça, a **pessoa sujeita à indisponibilidade de bens poderá consultar** os dados de origem das **ordens cadastradas em seu nome**, desde que vigentes, e **obter relatório circunstanciado**, com uso de assinatura eletrônica avançada.- Art. 320-B, § 1º .

Prov. 149 CNJ

Do Registro de Imóveis

O **cadastramento** das ordens será realizado pelo número de **CPF** ou do número de **CNPJ**, com propósito de **afastar risco de homonímia** - § 1º

Terão acesso à CNIB **todas as autoridades judiciárias e administrativas autorizadas** em lei **a decretarem a indisponibilidade** de bens - § 2º

O **relatório** mencionado no parágrafo anterior **será gratuito para a pessoa sujeita à ordem de indisponibilidade que acesse o sistema com assinatura eletrônica** avançada ou qualificada, **ou que compareça, pessoalmente**, ao serviço extrajudicial para obter a informação - § 2º.

Os **Órgãos do Poder Judiciário, de qualquer instância**, terão **acesso livre e integral** aos **dados** e informações **constantes na CNIB**, inclusive das indisponibilidades **canceladas**.- Art. 320-B, § 3º.

O **cadastramento de membros e servidores do Ministério Público** e/ou membros e servidores de **órgãos públicos com legítimo interesse** decorrente da natureza do serviço prestado, **para fins de consulta**, inclusive das ordens canceladas, dar-se-á mediante **habilitação**, a ser solicitada diretamente no sítio eletrônico do ONR, visando credenciamento com perfil de "**usuário qualificado**" - Art. 320-B, § 4º.

Prov. 149 CNJ

Do *Registro de Imóveis*

A **ordem judicial para cancelamento** de indisponibilidade **deverá indicar se a pessoa atingida é beneficiária da Justiça Gratuita** e, nessa situação, **a averbação deverá ser efetivada pelo oficial** do registro de imóveis **sem ônus** para os que ocupem ou que tenham ocupado posições de partes processuais, no âmbito das Justiças Comum ou Especial - Art. 320-C.

Excetuadas situações abrangidas por **isenções e imunidades** previstas em Lei, ou ordem judicial em contrário, os **emolumentos devidos pelo ato de indisponibilidade** serão **pagos conjuntamente com os de seu cancelamento, quando praticado sem a exigência da antecipação**, pelo interessado que fizer o pedido de cancelamento ao oficial de registro de imóveis - Parágrafo único.



Cadastrada na CNIB a **autorização de cancelamento da ordem de indisponibilidade**, o **Oficial** de Registro de Imóveis **fica obrigado a averbar o seu cancelamento, independentemente de mandado judicial, desde que pagos os emolumentos**, quando cabíveis - Art. 320-D.

Todas as ordens de indisponibilidade e de cancelamento deverão ser encaminhadas aos oficiais de registro de imóveis, **exclusivamente, por intermédio da CNIB**, vedada a utilização de quaisquer outros meios, tais como mandados, ofícios, malotes digitais e mensagens eletrônicas - Art. 320-E.

Prov. 149 CNJ

Do *Registro de Imóveis*

A **consulta ao banco de dados da CNIB** será **obrigatória para todos os notários e registradores de imóveis, no desempenho de suas atividades, bem como para a prática dos atos de ofício**, nos termos da Lei e das normas regulamentares, devendo o resultado da consulta ser consignado no ato notarial - Art. 320-F.

A **existência de ordem de indisponibilidade não impede a lavratura de escritura pública**, mas obriga que as partes sejam científicas, bem como que a circunstância seja consignada no ato notarial - Parágrafo único.



No caso de **arrematação, alienação** ou **adjudicação**, a **autoridade judicial** que determinou tais medidas **deverá, expressamente, prever o cancelamento** das demais constringências oriundas de outros processos, arcando o interessado com os emolumentos devidos - Artigo 320-G.

Prov. 149 CNJ

Do Registro de Imóveis

Os **oficiais de registro de imóveis** deverão consultar, **diariamente, a CNIB** e **prenotar as ordens de indisponibilidade** específicas relativas aos **imóveis matriculados em suas serventias**, bem como **devem lançar as indisponibilidades sobre o patrimônio indistinto na base de dados utilizada** para o **controle da tramitação de títulos representativos de direitos contraditórios** - Art. 320-I.

A **retificação** administrativa, a **unificação**, o **desdobro**, o **desmembramento**, a **divisão**, a **estremação**, a **REURB**, salvo na hipótese do art. 74 da Lei n. 13.465/2017, **de imóvel com indisponibilidade averbada, independem de autorização da autoridade ordenadora** - Art. 320-H.

A **indisponibilidade**, nos casos descritos no caput, **será transportada para as matrículas abertas** e o Oficial de Registro de Imóveis comunicará a providência à autoridade ordenadora - § 1º.

É **dispensada a consulta à CNIB** em relação ao adquirente - § 2º

Verificada a existência de bens no nome cadastrado, a indisponibilidade será prenotada e averbada na matrícula ou transcrição do imóvel. Se o imóvel **houver passado para outra circunscrição** de registro de imóveis, **certidão deverá ser encaminhada ao atual registrador, acompanhada de comunicado sobre a ordem de indisponibilidade.** Não sendo possível a abertura da matrícula na circunscrição atual, a averbação será realizada na serventia de origem. – Art. 320-I, § 2º.

Em caso de **aquisição de imóvel por pessoa cujos bens foram atingidos por ordem de indisponibilidade**, **deverá o oficial de registro de imóveis, imediatamente após o registro do título aquisitivo na matrícula, promover a averbação da indisponibilidade, independentemente de prévia consulta ao adquirente, inclusive nos casos em que a aquisição envolver** contratos garantidos por **alienação fiduciária**, recaindo sobre os direitos do devedor fiduciante ou do credor fiduciário – Art. 320-J.

Prov. 149 CNJ

Do Registro de Imóveis

Os **titulares de direitos reais sobre bens imóveis poderão eleger um ou mais imóveis**, dentre os de sua titularidade, **sobre os quais pretendem que recaiam, preferencialmente, eventuais ordens de indisponibilidade**, formando uma **base indicativa** disponível para consulta no momento de cadastramento de ordens, conforme previsão em manual operacional do ONR – Art. 320-K.

 A **superveniência de ordem de indisponibilidade**, salvo decisão judicial em sentido contrário, **não impede o registro de título anteriormente prenotado**, incumbindo ao registrador comunicar ao juiz a realização do ato de registro. – Art. 320-I, § 3º.

DO MÓDULO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O Módulo Certidão de Dívida Ativa (MCDA) é o **sistema para envio de Certidões de Dívida Ativa** (CDA) que gozem de presunção de certeza e liquidez e seus cancelamentos **para averbação nos Registros de Imóveis** - Art. 320-P.

O MCDA é **administrado e mantido** pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), cuja operação será **acompanhada e fiscalizada pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça** (CN/CNJ), pelas Corregedorias da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de suas respectivas competências, e integra o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) - Art. 320-Q

Prov. 149 CNJ

Do Registro de Imóveis



São **legitimados para o envio da CDA a Administração Pública direta e indireta** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com competência para cobrança de créditos e inscrição em dívida ativa - Art. 320-R.

Parágrafo único. Os **órgãos com competência para inscrição em dívida ativa** e emissão correspondente da CDA **deverão manter convênio com o ONR** ou com o Operador Nacional do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (ONSERP), para fins de cadastro e utilização do MCDA.

A **averbação da CDA** será requerida mediante formulário no MCDA com as **seguintes informações** – Art. 320-S:

- indicação do credor, do devedor e de eventuais corresponsáveis;
- o número da CDA, o valor da dívida e a data da inscrição em dívida ativa.
- declaração do credor de que o devedor foi intimado da emissão da CDA e não efetuou o pagamento, não negociou o valor da dívida, não ofertou garantia em execução fiscal e não apresentou pedido de revisão da dívida inscrita.

Prov. 149 CNJ

Do Registro de Imóveis

§3º. **Averbada a CDA**, o credor será **notificado** no MCDA para que **proceda a notificação do devedor acerca do ato registral** e que a substituição do bem objeto da averbação, impugnações, inclusive de terceiros, deverão ser formalizadas diretamente com o credor.

§1º.  Presentes os requisitos acima, a **averbação da CDA será realizada no prazo de 10 (dez) dias úteis**, contados do lançamento da prenotação no Livro Protocolo e não torna o bem indisponível.

§2º. Ausentes os requisitos acima, o **MCDA** **exibirá** ao credor uma **nota de exigência para regularização no prazo de 10 (dez) dias úteis**, sob pena de cancelamento da prenotação no Livro Protocolo.

As determinações de cancelamento das averbações de CDA enviadas ao MCDA permanecerão disponíveis na Plataforma do Serp-Jud e **serão prenotadas mediante solicitação do interessado** - Art. 320-T.

Prov. 149 CNJ

Do Registro de Imóveis



O **pagamento dos emolumentos** e demais taxas incidentes **sobre o ato de averbação** da CDA **será diferido** - Art. 320-U.

§1.º Os Conselhos de Fiscalização Profissional **não possuem diferimento de emolumentos** e demais taxas, devendo protocolizar o requerimento de averbação da certidão de dívida ativa por intermédio do sítio do SAEC/RI Digital.



§3º. A **desistência** do pedido de averbação da CDA formalizada pelo credor **antes da prática do ato** de averbação **não ensejará a cobrança de emolumentos.**

§2º. Os **emolumentos** e demais taxas incidentes **sobre o ato da averbação** da CDA **serão pagos pelo devedor ou pelo interessado que realizar o pedido de cancelamento ao Oficial de Registro de Imóveis**, considerando o valor vigente à época do pagamento, utilizando-se como base de cálculo o valor da dívida.

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ELETRÔNICOS PELOS REGISTROS DE IMÓVEIS

Os Oficiais de Registro de Imóveis **verificarão, obrigatoriamente, na abertura e no encerramento** do expediente de plantão, **bem como, pelo menos, a cada intervalo máximo de uma hora, se existe comunicação de remessa de título para prenotação e de pedidos de certidões** - Art. 325.



A **certidão de inteiro teor digital** solicitada durante o horário de expediente, com indicação do número da matrícula ou do registro no Livro 3, **será emitida e disponibilizada dentro de no máximo 2 horas, salvo** no caso de atos manuscritos, cuja emissão **não poderá ser retardada por mais de cinco dias, e ficará disponível para download** pelo requerente pelo **prazo mínimo de 30 dias** - Art. 327.

Os **títulos recepcionados serão prenotados observada a ordem rigorosa de remessa eletrônica**, devendo ser estabelecido o **controle de direitos contraditórios**, para fins de emissão de certidões e de tramitação simultânea de títulos contraditórios, ou excludentes de direitos sobre o mesmo imóvel - Art. 326.

Prov. 149 CNJ

Do Registro de Imóveis

O **valor do serviço de protocolo eletrônico de títulos** é definido pelo valor da prenotação constante da **Tabela de Custas e Emolumentos** de cada unidade da Federação, que **será pago no ato da remessa do título** - Art. 329.

Prov. 149 CNJ

Do Registro de Imóveis

Após a prenotação o oficial do Registro de Imóveis promoverá a **qualificação** da documentação e procederá da seguinte forma: Art. 329, § 1º.

I — quando o título estiver apto para registro e/ou averbação os emolumentos serão calculados e informados ao apresentante, para fins de depósito prévio. Efetuado o depósito os procedimentos registrares serão finalizados, com realização dos registros/averbações solicitados e a remessa da respectiva certidão contendo os atos registrares efetivados;

II — quando o título não estiver apto para registro e/ou averbação será expedida a Nota de Devolução contendo as exigências formuladas pelo oficial do Registro de Imóveis, que será encaminhada ao apresentante, vedadas exigências que versem sobre assentamentos da serventia ou certidões que são expedidas gratuitamente pela Internet; e

III - cumpridas as exigências de forma satisfatória, proceder-se-á de conformidade com o inciso I. Não se conformando o apresentante com as exigências ou não as podendo satisfazer, poderá encaminhar, na mesma plataforma, pedido de suscitação de dúvida, para os fins do art. 198 e dos seguintes da Lei de Registros Públicos.

Os **atos registrares serão lavrados após a qualificação positiva e dependerão de depósito prévio**, que será efetuado diretamente ao oficial do Registro de Imóveis a quem incumbe a prática do ato registral – Art. 329, § 2º.

Fica **autorizada a devolução do título sem a prática dos atos requeridos, caso o depósito prévio não seja efetuado durante a vigência da prenotação** – Art. 329, § 3º.

DO CÓDIGO NACIONAL DE MATRÍCULA

O Código Nacional de Matrícula (CNM), de que trata o art. 235-A da Lei n. 6.015/1973, corresponderá a uma numeração única para as matrículas do registro de imóveis, em âmbito nacional, e será constituído de 16 (dezesesseis) dígitos, em quatro campos obrigatórios, observada a estrutura CCCCCC.L.NNNNNNN-DD - Art. 330.

O Código Nacional de Matrícula **será inserido à direita, no alto da face do anverso e do verso de cada ficha solta**, por meio de impressão, datilografia, aposição de etiqueta, inserção manuscrita ou outro método seguro, a critério do oficial de registro de imóveis - Art. 331.

Prov. 149 CNJ

Do Registro de Imóveis

Não poderá ser reutilizado Código Nacional de Matrícula referente à **matrícula encerrada, cancelada, anulada** ou **inexistente**, e essa circunstância constará nas informações do Programa Gerador e Validador, em campo próprio - Art. 332.

Os **oficiais** de registro de imóveis, **facultativamente, poderão averbar a renumeração das matrículas existentes**, ato pelo qual **não serão devidos emolumentos** - § 1.º

DA ESCRITURAÇÃO DA MATRÍCULA

Cada imóvel deverá corresponder a uma única matrícula (o imóvel não pode ser matriculado mais de uma vez), e cada matrícula a um único imóvel (não é possível que a matrícula se refira a mais de um imóvel), na forma do inciso I do § 1.º do art. 176 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Art. 337.

Prov. 149 CNJ

Do Registro de Imóveis

Se houver **mais de um imóvel na mesma matrícula**, serão abertas matrículas próprias para cada um deles, **ainda que a relativa descrição**, de um ou de todos, **não atenda por inteiro aos requisitos** de especialidade objetiva ou subjetiva, caso em que o **oficial** de registro de imóveis também **representará ao juízo** competente com proposta de **bloqueio administrativo daquelas que estiverem deficientes** - § 3º.

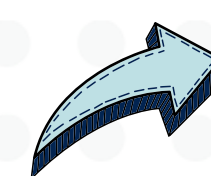
Unicidade da Matrícula

Se o **mesmo imóvel for objeto de mais de uma matrícula**, o oficial de registro de imóveis representará ao juiz competente com **proposta de bloqueio administrativo** de todas (§ 3.º e § 4.º do art. 214 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973), e a **abertura de nova matrícula dependerá de retificação** - § 1º.

Se o **imóvel estiver descrito por partes, em matrículas** ou transcrições diversas, **nova descrição unificada deverá ser obtida**, se necessário, **por meio de retificação**, ressalvadas as hipóteses em que há regulamentação de tais situações pelas corregedorias-gerais de Justiça - § 2º.

DO NÚMERO DE ORDEM

Não poderão ser abertas matrículas, para imóveis distintos, com **uso do mesmo número de ordem, ainda que seguido da aposição de letra** ou número (por exemplo: matrícula 1, matrícula 1—A, matrícula 1—B; matrícula 1-1, matrícula 1-2, matrícula 1-3 etc.) – Art. 338.



Se houver **matrículas com o mesmo número de ordem, ainda que seguido da aposição de letra ou de número, as matrículas mais recentes deverão ser encerradas ex officio**, e para cada imóvel será **aberta uma nova**, com a data atual, numeração corrente e com remissões recíprocas – Parágrafo único.

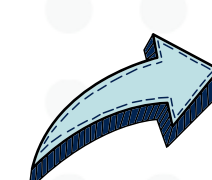


Prov. 149 CNJ

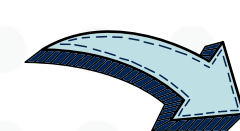
Do Registro de Imóveis

DA RIGOROSA SEQUÊNCIA DO NÚMERO DE ORDEM

Havendo **salto na numeração sequencial** das matrículas, **será inserida ficha de matrícula com uma averbação**, a qual **consignará que deixou de ser aberta matrícula com esse número e que não existe imóvel matriculado** – Art. 339.

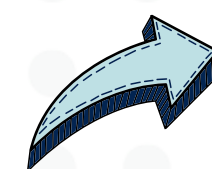


- Se o salto corresponder a vários números sequenciais, também será inserida única ficha de matrícula, caso em que a relativa averbação indicará todos os números omitidos – § 1º.

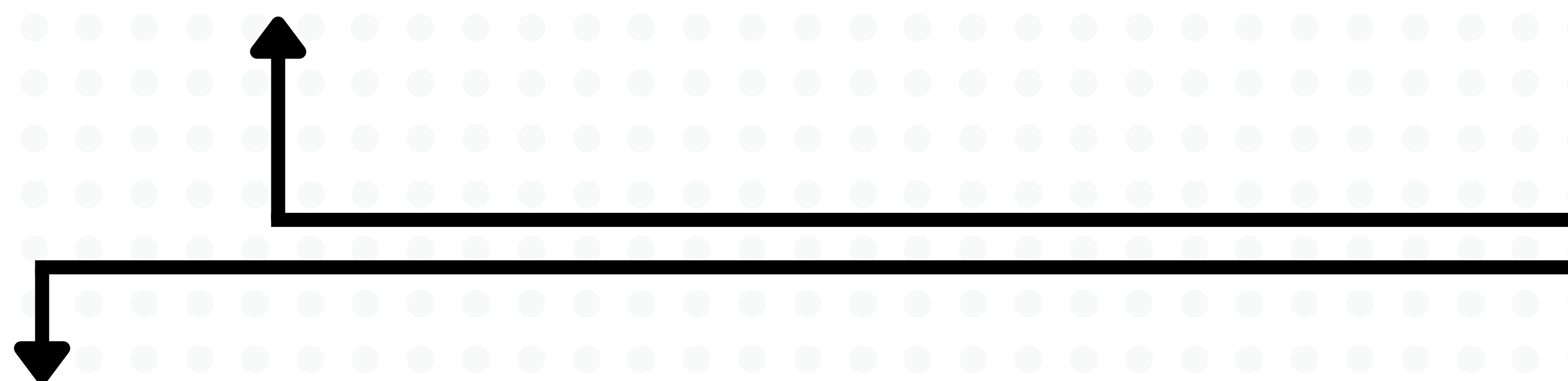


- Os saltos na numeração sequencial e ininterrupta das matrículas ficarão documentados no cartório, em arquivo físico ou eletrônico, que conterá o relatório do caso e a decisão do oficial de registro de imóveis – § 2º.

Havendo extinção de cartório, com a anexação de acervo a um outro, as **matrículas do ofício anexado serão renumeradas**, seguindo a ordem sequencial de numeração do cartório receptor – Art. 340.



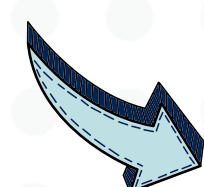
○ **oficial de registro de imóveis manterá controle de correlação entre o número anterior, no cartório extinto, e o número da nova matrícula**, mediante remissões recíprocas, o que será lançado no Indicador Real e no Indicador Pessoal. – Parágrafo único.



Prov. 149 CNJ

Do *Registro de Imóveis*

Nos casos de transposição para o sistema de fichas soltas, abertura de matrícula própria para distintos imóveis matriculados numa única, salto de número de ordem, por ocasião da abertura de nova matrícula, o oficial de registro de imóveis – Art. 341:



- | |
|--|
| I – poderá transportar todos os atos constantes da matrícula encerrada, ou somente aqueles que estejam válidos e eficazes na data da transposição, mantendo-se rigorosa ordem sequencial dos atos, com remissões recíprocas; |
| II – os ônus não serão transportados quando forem anteriores ao registro de arrematação ou adjudicação, bem como quando decorrer desse registro, de forma inequívoca, o cancelamento direto ou indireto; |
| III – na nova matrícula, deverá ser consignado, como registro anterior, o seguinte: “Matrícula atualizada com base nos atos vigentes na matrícula n., originariamente aberta em de de, que fica saneada nesta data.” |

○ **documento hábil a protesto** extrajudicial é aquele que caracteriza **prova escrita de obrigação pecuniária, líquida, certa e exigível**, devendo ser **lavrado e registrado no lugar da praça de pagamento** constante das cambiais, dos títulos de crédito ou a indicada nos documentos de dívida, **facultada a opção** pelo cartório da comarca do **domicílio do devedor** – Art. 356.

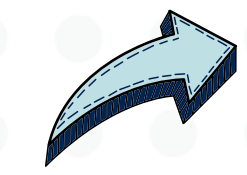


Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados **serão examinados** em seus **caracteres formais** e terão curso se não apresentarem vícios, **não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade** – § 1º.

Prov. 149 CNJ

Do Tabelionato de *Protesto*

Na **falta de indicação ou sempre que assim desejar aquele que proceder ao apontamento, o protesto será tirado no lugar do endereço do sacado, do emitente ou devedor**, das cambiais, dos títulos de crédito ou dos documentos de dívida – § 2º.



Respeitada a **competência territorial** quanto ao lugar da tirada do protesto, a remessa da **intimação poderá ser feita por qualquer meio idôneo**, desde que o seu recebimento fique assegurado e comprovado mediante protocolo, aviso de recebimento – AR, ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio Tabelião ou empresa especializada especialmente contratada para este fim – § 3º.

A **intimação** deverá conter, ao menos, o **nome**, **CPF** ou **CNPJ** e **endereço** do devedor, os **nomes** do **credor** e do **apresentante**, com respectivos **CPF** e/ou **CNPJ**, **elementos de identificação do título ou documento de dívida** e o **prazo** limite para **cumprimento da obrigação** no Tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago, exceção à intimação por edital que se limitará a conter o nome e a identificação do devedor – Art. 356, § 4º

○ **tabelião de protesto poderá utilizar meio eletrônico ou aplicativo** multiplataforma de **mensagens instantâneas** e chamadas de voz para enviar as intimações, caso em que a **intimação será considerada cumprida quando comprovado o seu recebimento por meio de confirmação de recebimento da plataforma eletrônica** ou outro meio eletrônico equivalente. – Art. 356, § 5º

Prov. 149 CNJ

Do Tabelionato de *Protesto*

Quando o **endereço do devedor for fora da competência territorial do tabelionato**, o **tabelião, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização**, notadamente com o envio de intimação por via postal, no endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto, sendo a intimação do protesto consumada por edital se, decorridos dez dias úteis da expedição da intimação, não retornar ao tabelionato de protesto o comprovante de sua entrega ou, se dentro desse prazo, retornar com alguma das ocorrências ensejadoras da publicação do edital. – Art. 356, § 6º

○ **protesto falimentar deve ser lavrado no cartório de protesto da comarca do principal estabelecimento do devedor**, contendo a notificação do protesto a identificação da pessoa que a recebeu – Art. 356-A.

○ **protesto de sentença condenatória**, a que **alude o art. 517 do CPC**, deverá ser feito sempre por **tabelionato de protesto da comarca de domicílio do devedor**, devendo **o tabelião exigir**, além da apresentação de **cópia da decisão transitada em julgado**, **certidão** do respectivo **juízo apontando o trânsito em julgado**, o **valor atualizado** da dívida e o **fato de ter transcorrido o prazo para pagamento voluntário** - Art. 356-B.

A **desistência do protesto** poderá ser formalizada por meio eletrônico, com a utilização de certificado digital no âmbito da ICP Brasil ou de outro meio seguro disponibilizado pelo tabelionato ao apresentante, autorizado pela respectiva Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) - Art. 357.

Prov. 149 CNJ

Do Tabelionato de *Protesto*

É **admitido o pedido de cancelamento do protesto pela internet**, mediante **anuência do credor ou apresentante do título** assinada eletronicamente - Art. 358.

○ **cancelamento do protesto pode ser requerido diretamente ao tabelião** mediante **apresentação, pelo interessado**, dos **documentos** que comprovem a **extinção da obrigação** - Art. 359.

Os **tabeliães de protesto** podem fornecer, por solicitação dos interessados, **certidão da situação do apontamento do título**, dos protestos lavrados e não cancelados, individuais ou em forma de relação – Art. 360.

Os tabeliães de protesto **podem prestar a qualquer pessoa que requeira informações** e fornecer **cópias de documentos arquivados** relativas a protestos não cancelados – Art. 361.

Os **pedidos de informações** simples ou complementares, de **certidões** e de cópias **podem ser realizados pela internet**, bem como atendidos e expedidos pelos tabelionatos por meio eletrônico, mediante assinatura eletrônica – Art. 362.

Das certidões **não constarão os protestos cancelados**, salvo por requerimento escrito do **próprio devedor** ou por **ordem judicial** – Art. 363.

Prov. *149 CNJ*

Do Tabelionato de *Protesto*



Sempre que a **homonímia** puder ser **verificada com segurança** a partir de elementos de identificação que constem dos assentamentos, o **tabelião de protesto expedirá certidão negativa** – Art. 364.

As **certidões individuais** serão fornecidas pelo tabelião de protesto de títulos, **no prazo máximo de cinco dias úteis**, mediante **pedido escrito ou verbal de qualquer pessoa interessada**, abrangendo **período mínimo dos cinco anos anteriores ao pedido**, salvo quando solicitado **período maior ou referente a protesto específico** – Art. 365.

Decorridos 30 dias, contados da expedição, os tabeliães de protesto **ficam autorizados a inutilizar as certidões caso o interessado não compareça para retirá-las** no tabelionato ou, onde houver, no serviço de distribuição, circunstância que deverá ser informada ao interessado no ato do pedido - Art. 366.

Prov. 149 CNJ

Do Tabelionato de *Protesto*

Considera-se dia útil para o fim da contagem do prazo para o registro do protesto, aquele em que o expediente bancário para o público, na localidade, esteja sendo prestado de acordo com o horário de atendimento fixado pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) - Art. 368, § 3º.

DAS INTIMAÇÕES

O **tabelião** de protesto de títulos ou o responsável interino pelo expediente **com a competência territorial** para o ato **poderá utilizar meio eletrônico** ou **aplicativo** multiplataforma de **mensagens** instantâneas e chamadas de voz **para enviar as intimações, quando disponível os respectivos dados ou o endereço eletrônico** do devedor, caso em que **a intimação será considerada cumprida quando comprovada** por esse mesmo meio **a entrega no referido endereço** - Art. 368.

Após **três dias úteis** sem que haja **resposta do devedor** à intimação feita na forma do caput, **deverá ser providenciada a intimação nos termos do art. 14, parágrafos 1.º e 2.º, da Lei n. 9.49/97 - § 1.º**

(Remissão) Art. 14.[...]

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por **portador do próprio tabelião**, ou por **qualquer outro meio**, desde que o **recebimento fique assegurado e comprovado** através de **protocolo**, aviso de recepção (**AR**) ou documento **equivalente**.

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago.

Pelos atos que praticarem os tabeliães de protesto de títulos ou os responsáveis interinos pelo expediente perceberão diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos integrais a eles destinados, fixados pela lei da respectiva unidade da Federação, além do reembolso dos tributos, das tarifas, das demais despesas e dos acréscimos instituídos por lei a título de taxa de fiscalização do serviço extrajudicial, das custas, das contribuições, do custeio de atos gratuitos, e à entidade previdenciária ou assistencial, **facultada a exigência do depósito prévio** – Art. 369.

A **apresentação, a distribuição** e todos os atos procedimentais pertinentes às **duplicatas escriturais (eletrônicas)** e aos **demais títulos** e outros documentos de dívidas **encaminhados a protesto por Banco**, Financeira ou pessoa jurídica fiscalizada por órgãos do Sistema Financeiro Nacional, na qualidade de credor ou apresentante, **independem de depósito ou pagamento prévio** dos emolumentos e dos demais acréscimos legais e das despesas que estão contemplados no caput, **cujos valores devidos serão exigidos dos interessados**, de acordo com a tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data – Art. 370:

Prov. 149 CNJ

Do Tabelionato de *Protesto*

- da **protocolização**, quando da **desistência** do pedido do **protesto**, do **pagamento elisivo** do protesto **ou do aceite ou devolução** de devedor; e
- do **pedido de cancelamento** do registro do protesto **ou da recepção de ordem judicial para a sustação ou cancelamento** definitivo do protesto ou de seus efeitos

Nenhum valor será devido pelo **exame do título** ou documento de dívida **devolvido ao apresentante** por motivo de **irregularidade formal** – Art. 371.

Os **emolumentos** devidos pela protocolização dos títulos e documentos de dívida que foram protestados nas hipóteses definidas no art. 373 e seu § 1.º **são de propriedade do tabelião de protesto** ou do oficial de distribuição, quando for o caso, **que à época praticou o respectivo ato** – Art. 372.

Na hipótese do caput deste artigo, **caberá ao novo tabelião de protesto ou ao responsável interino** pelo expediente **perceber apenas os emolumentos devidos pelo cancelamento do registro do protesto** e, também, **transferir os emolumentos devidos pela protocolização para o tabelião de protesto** ou o oficial de distribuição, quando for o caso, **que à época o praticou, ou, ainda, para o seu respectivo espólio ou herdeiros, sob pena de responsabilidade** funcional, além de outras sanções cíveis e criminais cabíveis – Parágrafo único.

Prov. 149 CNJ

Do Tabelionato de *Protesto*

Ficam os tabeliães de protesto ou os responsáveis interinos pelo expediente da serventia **autorizados a conceder parcelamento de emolumentos** e demais acréscimos legais aos interessados, **por meio de cartão de débito ou de crédito**, desde que sejam **cobrados na primeira parcela os acréscimos legais** que estão contemplados no art. 373. (redação dada pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024) – Art. 373.

DA PROPOSTA DE SOLUÇÃO NEGOCIAL PRÉVIA AO PROTESTO E DA PROPOSTA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA JÁ PROTESTADA

Para efeito deste Capítulo, **considera-se** – Art. 375, § 1º:

I – **medidas de solução negocial prévia ao protesto:** as medidas de incentivo à solução negocial de dívidas vencidas ainda não protestadas

II – **medidas de solução negocial posterior ao protesto:** as medidas de incentivo à renegociação de dívidas protestadas e ainda não canceladas

Aplicam-se à **União**, aos **Estados**, ao Distrito Federal e aos **Municípios**, bem como às suas respectivas **autarquias** e **fundações**; as medidas de incentivo à solução negocial prévia de dívidas já vencidas e ainda não protestadas; bem como de renegociação de dívidas protestadas e ainda não canceladas, na forma deste Capítulo – § 2º.

Prov. 149 CNJ

Do Tabelionato de *Protesto*

O **requerimento** de medidas de solução negocial prévia ou posterior ao protesto **será apreciado pelo tabelião** territorialmente competente para o ato, no **prazo de 1 (um) dia útil** – Art. 376.

Persistindo o descumprimento de quaisquer dos requisitos, o requerimento será indeferido e **arquivado** – § 2º.

Caso **não sejam preenchidos** quaisquer dos **requisitos** estabelecidos neste Capítulo, o **requerente será comunicado** por meio do endereço eletrônico informado no pedido, para sanar o vício no **prazo de 3 (três) dias úteis** – § 1º.

Prov. 149 CNJ

Do Tabelionato de *Protesto*

São **requisitos mínimos** para se requerer medidas de solução negocial prévia ou posterior ao protesto: – Art. 377:

I – qualificação do requerente, em especial, o nome ou denominação social, endereço completo, endereço eletrônico e telefone para envio de mensageria eletrônica (como e-mail, SMS, aplicativos de mensagens), o número do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme o caso;

II – dados suficientes que permitam a identificação e a localização da outra parte, para convite eletrônico;

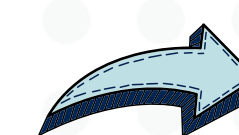
III – a proposta de solução negocial prévia ou de renegociação, com o prazo de vigência da autorização concedida ao tabelionato de protesto para a adoção das medidas pertinentes de solução negocial prévia e de renegociação de dívidas protestadas;

IV – dados de conta bancária para eventual depósito, em favor do credor, do valor recuperado;

V – o prazo a ser concedido ao devedor para o direito de resposta a contar da data de sua intimação, observado o limite do inciso I do art. 11-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, no caso de medidas de solução negocial prévia ao protesto.

VI – outras informações relevantes, a critério do requerente ou da CENPROT, de que trata o art. 41-A da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997.

O **valor** recebido do devedor **será creditado na conta bancária** indicada pelo credor ou colocado à sua disposição, **pelo tabelionato de protesto** territorialmente competente para o ato, ou pela CENPROT, **no primeiro dia útil subsequente** ao do seu recebimento – § 1.º



No caso de **renegociação de dívida protestada**, se ajustado **parcelamento** do valor da dívida, o **registro de protesto poderá ser cancelado após o pagamento da primeira parcela, salvo** se houver estipulação em **contrário** no termo de renegociação da dívida protestada e ainda não cancelada. – § 3.º

Os tabeliões de protesto, por intermédio do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB, **deverão desenvolver ferramentas e sistemas** que promovam **campanhas educativas, meios e alternativas** voltados à **redução** dos índices de **inadimplência** e à **regularização extrajudicial** de **dívidas** e **restrições** cadastrais, como **princípio de maior cidadania financeira**, utilizando a **solução negocial prévia** ao protesto e a **renegociação** das dívidas protestadas e ainda não canceladas – Art. 378

Os **tabeliões** de protesto **manterão serviços** e ferramentas que **garantam** a **qualquer pessoa** física ou jurídica o **acesso** à **CENPROT**, para a **consulta** dos registros de **adimplemento** ou **inadimplemento** de títulos ou documentos de dívida, **sem valor jurídico** de uma certidão, visando **assegurar** a **acessibilidade** a produtos e serviços que incentivem a **solução negocial** de dívidas e a obtenção de crédito – Art. 379

Prov. 149 CNJ

Do Tabelionato de *Protesto*

O tabelião de protesto **deverá informar** à CENPROT: – Art. 380.

I – as propostas apresentadas para soluções negociais referentes a dívidas não protestadas

II – as propostas apresentadas para soluções negociais referentes a dívidas protestadas;

III – as negociações exitosas previamente ao protesto;

IV – as negociações frustradas previamente ao protesto;

V – as apresentações para protesto em sentido estrito em sequência à frustração da tentativa de solução negocial;

VI – as renegociações exitosas de dívidas protestadas;

VII – os andamentos diários de todas as propostas com soluções negociais ainda em curso

DO CHEQUE

O cheque **poderá ser protestado no lugar do pagamento, ou no domicílio do emitente**, e deverá conter a **prova da apresentação** ao banco **sacado** e o **motivo da recusa** de pagamento, **salvo** se o **protesto** tiver por **finalidade instruir medidas contra o estabelecimento** de crédito. - Art. 389

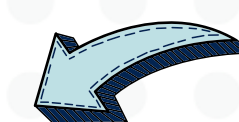


Prov. 149 CNJ

Do Tabelionato de *Protesto*

Existindo nos cheques referidos no caput deste artigo **endosso ou aval, não constarão nos assentamentos** de serviços de protesto os **nomes** e os números do **CPF** dos **titulares** da respectiva **conta corrente** bancária, **anotando-se** nos campos próprios que o **emitente** é **desconhecido** e **elaborando-se**, em **separado, índice** pelo **nome** do **apresentante**- § 2.º.

É **vedado o protesto de cheques devolvidos pelo banco sacado por motivo de furto, roubo ou extravio de folhas ou talonários, ou por fraude**, nos casos dos motivos números 20, 25, 28, 30 e 35, da Resolução n. 1.682, de 31.01.1990, da Circular 2.313, de 26.05.1993, da Circular 3.050, de 02.08.2001, e da Circular 3.535, de 16 de maio de 2011, do Banco Central do Brasil, **desde que os títulos não tenham circulado por meio de endosso**, nem estejam garantidos por **aval** - Art. 390



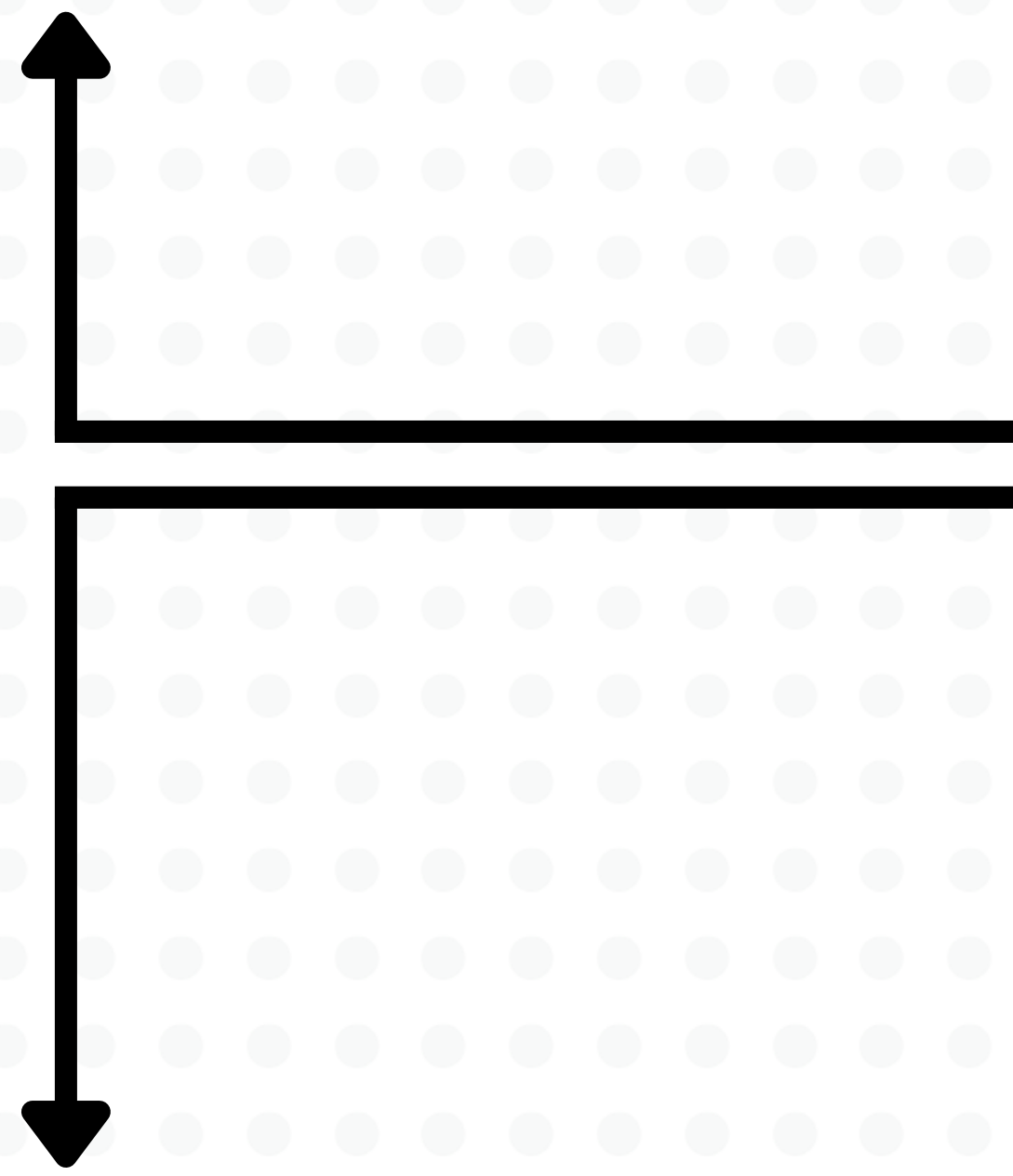
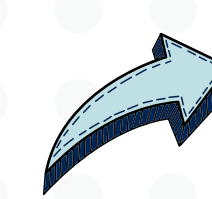
A **pessoa que figurar como emitente** de cheque referido no caput deste artigo, **já protestado, poderá solicitar diretamente ao tabelião, sem ônus, o cancelamento do protesto tirado por falta de pagamento**, instruindo o requerimento **com prova do motivo da devolução** do cheque pelo Banco sacado. O **tabelião**, sendo suficiente a prova apresentada, **promoverá, em até 30 dias, o cancelamento** do protesto e a **comunicação** dessa medida **ao apresentante**, pelo Correio ou outro meio hábil - § 1.º.



Quando o **cheque** for **apresentado para protesto** mais de um ano após sua **emissão** será **obrigatória** a **comprovação**, pelo apresentante, do **endereço do emitente**. - Art. 391



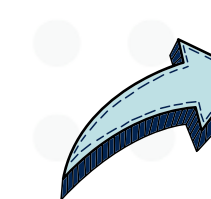
Igual comprovação poderá ser exigida pelo tabelião quando o **lugar de pagamento do cheque** for **diverso da comarca em que apresentado** (ou do município em que sediado o tabelião), ou houver **razão** para **suspeitar da veracidade** do endereço fornecido. - § 1.º



Prov. *149 CNJ*

Do Tabelionato de *Protesto*

Na hipótese prevista de **apresentação, para protesto, de cheque emitido há mais de um ano, o apresentante** de título para protesto **preencherá formulário** de apresentação, **a ser arquivado na serventia**, em que **informará**, sob sua responsabilidade, as **características essenciais** do **título** e os dados do **devedor**. - Art. 392



○ **formulário** será **assinado** pelo **apresentante ou seu representante legal**, se for pessoa jurídica, ou, se não comparecer, pela pessoa que **exibir o título ou o documento de dívida para ser protocolizado, devendo constar os nomes completos** de ambos, os números de suas **cédulas de identidade**, de seus **endereços e telefones** - § 1.º

Para a recepção do título **será conferida a cédula de identidade** do apresentante, visando a apuração de sua correspondência com os dados lançados no formulário de apresentação – Art. 392, § 2.º

Sendo o título exibido para recepção por **pessoa distinta** do **apresentante** ou de seu representante legal, **além de conferida sua cédula de identidade será o formulário de apresentação instruído com cópia** da cédula de identidade do apresentante, ou de seu representante legal se for pessoa jurídica, **a ser arquivada** na serventia. – Art. 392, § 3.º

Prov. 149 CNJ

Do Tabelionato de *Protesto*

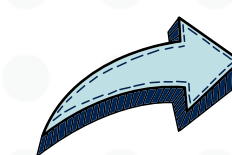
Onde houver mais de um **tabelião** de protesto, o **formulário** de apresentação **será entregue ao distribuidor** de títulos, ou ao serviço de distribuição de títulos. – Art. 392, § 4.º

O **tabelião recusará o protesto de cheque** quando tiver **fundada suspeita** de que o **endereço** indicado como sendo do devedor é **incorreto**. – Art. 393

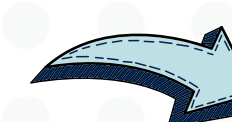
O tabelião de protesto **comunicará o fato à autoridade policial** quando **constatar** que o apresentante, agindo de **má-fé**, declarou endereço incorreto do devedor. – P. único.



Nos estados em que o **recolhimento dos emolumentos for diferido** para data **posterior** à da **apresentação e protesto**, o **protesto facultativo será recusado** pelo tabelião quando as **circunstâncias** da apresentação **indicarem exercício abusivo de direito**. Entre outras, para tal finalidade, o tabelião verificará as **seguintes hipóteses**: - Art. 394



- I — cheques com **datas antigas** e **valores irrisórios, apresentados**, isoladamente ou em lote, por **terceiros que não sejam seus beneficiários** originais ou emitidos sem indicação do favorecido; e



- II — **indicação de endereço** onde o **emitente não residir**, feita de modo a **inviabilizar a intimação** pessoal.

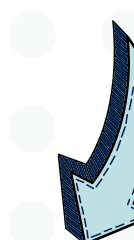
Prov. 149 CNJ

Do Tabelionato de *Protesto*



Para **apuração da legitimidade** da pretensão, o **tabelião poderá exigir, de forma escrita e fundamentada**, que o apresentante preste **esclarecimentos** sobre os **motivos** que justificam o protesto, assim como apresente **provas complementares** do **endereço** do emitente, arquivando na serventia a declaração e os documentos comprobatórios que lhe forem apresentados - Parágrafo único.

A **recusa da lavratura do protesto** deverá ser manifestada em **nota devolutiva, por escrito**, com exposição de seus fundamentos. - Art. 395



Não se conformando com a recusa, o **apresentante poderá requerer**, em procedimento administrativo, sua **revisão** pelo **juiz Corregedor** permanente, ou pelo juiz competente na forma da organização local, que poderá mantê-la ou determinar a lavratura do instrumento de protesto. - Parágrafo único.

DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA SOBRE BENS MÓVEIS

Art. 397-A. A alienação fiduciária de bens móveis, constitui um **negócio jurídico** pelo qual o **devedor** (fiduciante), **com escopo de garantia, transfere ao credor** (fiduciário) **a propriedade resolúvel do bem móvel**, permanecendo na posse direta do bem, enquanto o credor fiduciário detém a posse indireta, até a integral liquidação da obrigação garantida.

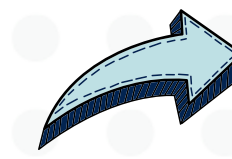
Art. 397-B. **Constitui-se a propriedade fiduciária com a celebração do contrato**, por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, **no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento**, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Prov. 149 CNJ

Do *Registro de Títulos e Documentos*

Parágrafo único. O **procedimento** descrito neste capítulo **será obrigatoriamente realizado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou da localização do bem** à época da celebração do contrato, **ainda que em outro tenha sido efetuado o registro do contrato.**

Art. 397- C. A **propriedade fiduciária confere ao credor fiduciário o direito de exigir a posse plena e exclusiva do bem em caso de inadimplemento do fiduciante, sendo-lhe facultado, para tanto, valer-se da adoção dos seguintes procedimentos** extrajudiciais:



- I - **consolidação extrajudicial da propriedade**, a ser realizada **diretamente** perante o **Ofício de Registro de Títulos e Documentos**;
- II - **busca e apreensão** extrajudicial.



Prov. 149 CNJ

Do *Registro de Títulos e Documentos*

Art. 397-D. A alienação fiduciária de bens móveis pode recair sobre coisa móvel infungível, incluindo, mas não se limitando a:

- I - veículos automotores registrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM);
- II - máquinas e equipamentos industriais sujeitos a identificação individualizada;
- III - bens de consumo duráveis, desde que passíveis de individualização;
- IV - semoventes, quando registráveis em órgãos específicos;
- V - bens intangíveis representados por títulos e certificados eletrônicos, desde que passíveis de registro.

Prov. 149 CNJ

Do *Registro de Títulos e Documentos*

Art. 397-E. O **contrato** que formaliza a alienação fiduciária passível de execução extrajudicial **deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:**

- | |
|--|
| I – a descrição detalhada do bem objeto da garantia, com seus elementos identificadores; |
| II – o valor principal da dívida garantida; |
| III – o prazo e as condições de pagamento da dívida; |
| IV – a taxa de juros e demais encargos incidentes; |
| V – a cláusula expressa, destacada e específica sobre a possibilidade de execução extrajudicial da garantia; |
| VI – a forma de constituição em mora do devedor; |
| VII – o critério para apuração do saldo devedor em caso de inadimplemento e as condições para eventual venda do bem; |
| VIII – o procedimento para a entrega voluntária do bem pelo devedor fiduciante, no caso de inadimplemento. |

Art. 397-H. Os **procedimentos de consolidação da propriedade extrajudicial e o de busca e apreensão** de bem móvel perante o Ofício de Registro de Títulos e Documentos **não impedirá o uso das vias judiciais** pelo credor fiduciário ou devedor fiduciante.



§1º A **prévia judicialização** da demanda relativa a consolidação da propriedade do bem móvel, objeto de contrato de alienação fiduciária, **impede o uso da via administrativa, salvo se houver desistência da via judicial devidamente homologada.**

Prov. 149 CNJ

Do Registro de Títulos e Documentos

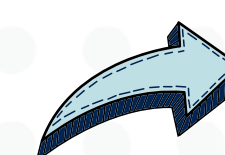
Art. 397-J. Possui **legitimidade para requerer a consolidação da propriedade extrajudicial e a busca e apreensão** de bem móvel **o credor fiduciário, seu procurador ou representante legal.**



§ 2º A **presença de interessado incapaz ou menor de idade ou de fundação, impede o processamento extrajudicial** da consolidação da propriedade e da busca e apreensão de bem móvel objeto de contrato de alienação fiduciária.



Art. 397-K. A **atribuição para realizar o processo de consolidação da propriedade extrajudicial e da busca e apreensão de bem móvel será do oficial de registro de títulos e documentos do domicílio do devedor fiduciante, ou da localização do bem da celebração do contrato.**



§ 1º Caso o **bem móvel** objeto do contrato de alienação fiduciária **esteja localizado em local diverso do domicílio do devedor**, no momento de realizar a sua apreensão, **será competente** para realizar a respectiva diligência **o oficial de registro de títulos e documentos do local onde for encontrado** o bem, ainda que diverso daquele responsável pela efetivação do processo extrajudicial.



Prov. 149 CNJ

Do Registro de Títulos e Documentos



§3º Na hipótese de o bem móvel objeto de contrato de alienação fiduciária estar em posse de terceiro alheio no momento da diligência de busca e apreensão extrajudicial, esta **somente poderá ser efetivada se o contrato de alienação fiduciária estiver previamente registrado no Ofício de Registro de Títulos e Documentos competente.**



§2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, **os emolumentos relativos ao ato de busca e apreensão do bem móvel serão devidos ao oficial de registro de títulos e documentos do local onde a diligência for efetivamente realizada**, observado o disposto na legislação estadual aplicável à serventia competente.



Art. 397-L. **Não é necessário o prévio registro do contrato** de alienação fiduciária no Ofício de Registro de Títulos e Documentos **para possibilitar** ao credor fiduciário a utilização da **consolidação da propriedade extrajudicial** de bem móvel e do processo de **busca e apreensão**.

Art. 397-M. **Caso o contrato esteja registrado** no Ofício de Registro de Títulos e Documentos, **será averbada a este a carta de notificação expedida pelo registrador** com o requerimento do credor fiduciário e documentação pertinente anexada, **passando a ser averbados no registro do contrato de alienação fiduciária os demais documentos e atos** ao longo de todo o processo extrajudicial.

Prov. 149 CNJ

Do Registro de Títulos e Documentos

Art. 397-O. **Poderá o credor fiduciário, a qualquer tempo, desistir do processo** de busca e apreensão e de consolidação da propriedade extrajudiciais, oportunidade em que o oficial de registro de títulos e documentos certificará o pedido, excluindo o lançamento do módulo próprio na Central RTDPJ Brasil, integrante do Serp, e fará eventuais comunicações pertinentes previstas em lei, caso necessário, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** contado da solicitação realizada pelo credor, averbando o encerramento do processo sem valor econômico e sem cobrança de emolumentos.

Parágrafo único. **Se o contrato não estiver registrado** no Ofício de Registro de Títulos e Documentos, **a carta de notificação** expedida pelo registrador com o requerimento do credor fiduciário e documentação pertinente anexada, **será registrada, passando a ser averbados no registro da notificação os demais documentos e atos** ao longo de todo o processo extrajudicial.

Art. 397-Q. A **inércia do credor** fiduciário em qualquer ato ou termo, **depois de decorrido prazo** fixado pelo oficial de registro de títulos e documentos, **levará à extinção do processo extrajudicial, devendo ser averbado o encerramento sem valor econômico e sem cobrança de emolumentos.**

DO REQUERIMENTO INICIAL

Art. 397-R. O **credor** fiduciário, **seu procurador ou representante legal apresentará, para protocolo, perante o oficial de registro de títulos e documentos,** requerimento de instauração do processo de consolidação da propriedade fiduciária e de busca e apreensão.

- Parágrafo único. O **protocolo** do processo **terá os efeitos da prenotação.**

Prov. 149 CNJ

Do Registro de Títulos e Documentos

§ 1º Devidamente **justificada a impossibilidade**, o **requerimento inicial poderá ser apresentado em meio físico**, devendo o oficial de registro de títulos e documentos tomar as medidas necessárias para que tramite no ambiente eletrônico mencionado no caput deste artigo.

Art. 397-S. O **requerimento inicial será apresentado exclusivamente por meio eletrônico**, através do módulo próprio na Central RTDPJ Brasil, integrante do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - Serp.

Prov. 149 CNJ

Do Registro de Títulos e Documentos

Art. 397-T. O requerimento inicial deverá conter:

- I - solicitação para notificação do devedor fiduciante, consignando os endereços eletrônico e/ou físico indicados em contrato pelo devedor fiduciante;
- II - cópia do contrato referente à dívida e eventual aditamento;
- III - comprovante da mora, sendo suficiente a prova do envio diretamente pelo credor fiduciário ao devedor fiduciante de carta com aviso de recebimento para o endereço informado no contrato, dispensando-se a prova do recebimento;
- IV - planilha detalhando a evolução da dívida;
- V - montante total da dívida, devidamente atualizado, com projeção para pagamento em até 20 (vinte) dias do protocolo do pedido;
- VI - instruções para pagamento, incluindo boleto bancário ou dados para transferência bancária, ou outras formas de pagamento, incluindo a possibilidade de fazê-lo diretamente ao oficial de registro de títulos e documentos;
- VII - dados do credor, incluindo nome, CPF ou CNPJ, número de telefone e outros meios de contato, além de informações para transferência bancária;
- VIII - em se tratando de veículos, facultativamente, a comprovação da anotação do gravame no certificado de registro ou outro comprovante da sua existência no sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM;
- IX - procedimento para a entrega ou disponibilização voluntária do bem pelo devedor fiduciante no caso de inadimplemento;
- X - a forma eletrônica que o credor fiduciário receberá as suas notificações no curso do processo.

Prov. 149 CNJ

DA NOTIFICAÇÃO

Do *Registro de Títulos e Documentos*

Art. 397-V. Para início dos procedimentos extrajudiciais, **o oficial do registro de títulos e documentos emitirá, preferencialmente, notificação por meio eletrônico**, que será enviada ao endereço eletrônico indicado pelo devedor fiduciante no contrato ou seu aditivo, **devendo conter:**

I – o **requerimento** inicial e os **documentos** que o instruem

II – a **determinação para que o devedor** fiduciante, **no prazo de 20 (vinte) dias corridos**, **contados a partir do primeiro dia útil** posterior àquele da comprovação **da leitura da notificação eletrônica:**

- a) **efetue voluntariamente o pagamento** da dívida, sob pena da consolidação da propriedade do bem móvel em favor do credor fiduciário; ou
- b) **apresente impugnação**, que ficará limitada ao valor total da dívida ou ao pagamento eventualmente não processado pelo credor, desde que seja acompanhada da indicação do valor devido, documentos comprobatórios e respectivo pagamento;

III – **advertência ao devedor** fiduciante de que:

- a) o **pagamento** integral da dívida **implicará no convalescimento do contrato** de alienação fiduciária;
- b) na **hipótese do não pagamento** voluntário da dívida no prazo legal, **deverá**, no mesmo prazo, **entregar ou disponibilizar o bem**, de acordo com as instruções indicadas pelo credor fiduciário, **sob pena de pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor da dívida, devendo comunicar ao oficial** de registro de títulos e documentos, **em até 2 (dois) dias úteis**, a **respectiva entrega**, apresentando o **termo de entrega firmado pelo credor**;
- c) **não havendo a entrega** ou a disponibilização voluntária do bem móvel no prazo legal, **importará na sua indisponibilidade** e restrição de circulação e transferência, bem como na **busca e apreensão** e consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor.

DO PAGAMENTO E DA IMPUGNAÇÃO

Art. 397-W. O **pagamento voluntário** da dívida **será feito diretamente pelo devedor fiduciante ao credor fiduciário ou ao oficial do registro de títulos e documentos pessoalmente ou** por módulo próprio disponibilizado na Central RTDPJ Brasil, integrante do **Serp**, devendo ser possibilitado ao credor a integração com esse sistema por meio da interoperabilidade.

Prov. 149 CNJ

Do Registro de Títulos e Documentos

§ 4º O **credor fiduciário deverá informar ao oficial** de registro de títulos e documentos, dentro do **prazo de 2 (dois) dias úteis** após a compensação, **o recebimento do pagamento, para a averbação do ato de encerramento** do processo de consolidação da propriedade.

§1º Havendo **pagamento integral** da dívida, **ficará convalidado o contrato** de alienação fiduciária, caso em que **será averbado o encerramento do processo** de consolidação da propriedade **sem cobrança de emolumentos.**

§2º Havendo **pagamento apenas parcial, a critério do credor fiduciário, o processo poderá continuar para a cobrança dos valores pendentes**, exceto se houver concordância expressa do credor com o recebimento do valor parcial pago, caso em que será averbado o encerramento do processo de consolidação da propriedade sem cobrança de emolumentos, ficando convalidado o contrato de alienação fiduciária.

§ 3º Caso o **devedor opte por fazer o pagamento diretamente ao credor, este poderá incluir no valor da dívida os valores dos emolumentos e despesas** com as providências dos procedimentos previstos neste Capítulo, além dos tributos e demais encargos pactuados no contrato.

Art. 397-X. O **devedor fiduciante** poderá **impugnar** o pedido de consolidação da propriedade **no prazo de 20 (vinte) dias corridos**, cuja impugnação **ficará limitada à alegação de falha material no cálculo da dívida ou omissão de pagamentos** que comprovadamente efetuou, competindo-lhe apresentar os documentos comprobatórios de que a dívida é total ou parcialmente indevida.

Art. 397-Y. A **impugnação** deverá ser **apresentada por escrito, em meio eletrônico**, através do módulo próprio na Central RTDPJ Brasil, integrante do Serp, ou em meio físico, mediante protocolo, diretamente ao oficial de registro de títulos e documentos, que deverá tomar as medidas necessárias para que seja anexado ao processo eletrônico já autuado.

Prov. 149 CNJ

Do Registro de Títulos e Documentos

Parágrafo único. No **caso de não conhecimento da impugnação**, o oficial de registro de títulos e documentos **dará prosseguimento aos procedimentos extrajudiciais, informando ao devedor a possibilidade de buscar a via judicial para a discussão das matérias não conhecidas.**

Art. 397-Z. O **oficial de registro de títulos e documentos não conhecerá da impugnação** na parte em que as **alegações realizadas pelo devedor fiduciante exorbitarem as hipóteses mencionadas no art. 397-X** desta Seção ou no caso de o devedor não realizar o pagamento do valor da dívida que entende devido.

Art. 397-AA. **Conhecida a impugnação**, no todo ou em parte, **o oficial** de registro de títulos e documentos **notificará o credor** fiduciário por meio eletrônico **para se manifestar** sobre a impugnação **no prazo de 10 (dez) dias corridos**, contados a partir do dia útil seguinte da comprovação da sua leitura, **e, com ou sem a manifestação, proferirá decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis**.

Art. 397-AB. O **oficial de registro de títulos e documentos** **avaliará os documentos apresentados pelo devedor** fiduciante, e, **na hipótese de constatar o direito do devedor, fundamentadamente, deverá averbar o encerramento do processo** de consolidação da propriedade sem valor econômico, convalidando o contrato de alienação fiduciária.

Prov. 149 CNJ

Do Registro de Títulos e Documentos

Art. 397-AE. Em qualquer das hipóteses, a **decisão do oficial** de registro de títulos e documentos **esgotará a instância administrativa acerca da impugnação**.

Art. 397-AC. O **oficial de registro de títulos e documentos** **indeferirá a impugnação**, indicando as razões que o levaram a tanto, quando o valor depositado pelo devedor fiduciante não for suficiente para quitação integral da dívida.

DA CONSOLIDAÇÃO DA
PROPRIEDADE E DA BUSCA
E APREENSÃO

Art. 397-AF. Na **hipótese de não pagamento** voluntário da **dívida no prazo legal, não conhecimento ou indeferimento da impugnação, o devedor fiduciante deverá, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, entregar ou disponibilizar o bem**, de acordo com as instruções indicadas pelo credor fiduciário, comunicando ao oficial de registro de títulos e documentos em 2 (dois) dias úteis, com a apresentação do respectivo termo de entrega firmado pelo credor.

Prov. 149 CNJ

Do *Registro de Títulos e Documentos*

Art. 397-AG. **Não ocorrendo o pagamento, a entrega ou a disponibilização** voluntária do bem pelo devedor fiduciante no prazo legal, o **credor fiduciário poderá requerer ao oficial** do registro de títulos e documentos **a sua busca e apreensão extrajudicial**.

Parágrafo único. O **requerimento de busca e apreensão** extrajudicial deverá conter:

- I - indicação do valor total da dívida;
- II - planilha com detalhamento da evolução da dívida.

Prov. 149 CNJ

Do Registro de Títulos e Documentos

Art. 397-AH. Recebido o requerimento de busca e apreensão extrajudicial, o oficial de registro de títulos e documentos adotará as seguintes providências:

- I – lançará, no caso de veículo e caso tenha acesso à base de dados, a restrição de circulação e de transferência no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM;
- II – comunicará, se for o caso, aos órgãos registrais competentes para averbação da indisponibilidade do bem e da busca e apreensão extrajudicial;
- III – lançará a busca e apreensão extrajudicial no módulo próprio na Central RTDPJ Brasil, integrante do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, para fins de publicidade da indisponibilidade e da restrição de circulação e transferência do bem;
- IV – expedirá a certidão de busca e apreensão extrajudicial do bem.

Art. 397-AI. A **indicação quanto a localização do bem será de responsabilidade do credor** fiduciário ou de seus mandatários e, uma vez localizado o bem, será agendado, por meio do módulo próprio na Central RTDPJ Brasil, integrante do Serp, ou através de contato direto com o oficial de registro de títulos e documentos, dia e horário para o cumprimento da diligência de apreensão.



§ 2º **Cumpra ao oficial de registro de títulos e documentos garantir a disponibilidade de dia e horário para o agendamento da diligência de apreensão, durante o expediente normal da serventia, no mesmo dia da solicitação nas capitais e regiões metropolitanas, e, nas demais regiões, em até 1 (um) dia útil.**

Prov. 149 CNJ

Do Registro de Títulos e Documentos

§ 5º A **diligência de apreensão realizada pelo oficial** de registro de títulos e documentos ou seu preposto **não se caracteriza como ato coercitivo, devendo se dar em qualquer local público ou, em se tratando de local particular, desde que o acesso seja permitido ao público em geral ou haja autorização expressa de entrada** pelo encarregado do respectivo controle, **ainda que verbal, devidamente comprovada, preferencialmente através de filmagem** pelo oficial de registro ou escrevente.

§ 3º O **oficial de registro de títulos e documento, ou seu preposto, comparecerá ao local** indicado pelo credor fiduciário ou seu mandatário, acompanhado deste, **devendo capturar a imagem fotográfica do bem e, após constatação da imissão regular do credor na posse, emitir eletronicamente o auto de apreensão e de entrega da posse ao credor** ou seu mandatário, com a indicação precisa do horário do ato, do local da apreensão e de eventuais detalhes relevantes sobre a diligência ou o bem apreendido.

DA REVERSÃO DA
CONSOLIDAÇÃO DA
PROPRIEDADE

Prov. 149 CNJ

Do *Registro de Títulos e Documentos*

Parágrafo único. O **credor fiduciário** deverá **informar ao oficial** de registro de títulos e documentos **a reversão da consolidação da propriedade** dentro do **prazo de 5 (cinco) dias úteis após a restituição da posse** do bem ao devedor fiduciante, oportunidade em que **será realizada a respectiva averbação, encerrando-se o processo extrajudicial**, ficando convalidado o contrato de alienação fiduciária, **cabendo ao registrador excluir o lançamento do sistema eletrônico** e fazer as comunicações pertinentes previstas em lei, **no prazo de até 5 (cinco) dias úteis** contado da comunicação realizada pelo credor.

Art. 397-AK. **Apreendido** o bem, o oficial de registro de títulos e documentos **notificará o devedor** fiduciante **no próprio ato de apreensão**, se estiver presente, **ou através de notificação eletrônica, exceto** no caso de o devedor **não possuir endereço eletrônico**, quando a notificação **será por via postal** com aviso de recebimento.

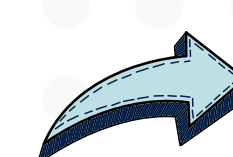
- Para que, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis, exerça o direito de reverter a consolidação da propriedade mediante o pagamento integral**, diretamente ao credor fiduciário, ou ao oficial do registro de títulos e documentos pessoalmente ou por meio do módulo próprio disponibilizado na Central RTDPJ Brasil, integrante do Serp.

- O **valor** a ser pago será o da **dívida** e das **despesas de regularização do bem**, custos de **cobrança, emolumentos, despesas postais**, despesas com **remoção** e demais **impostos e encargos**, hipótese na qual **será cancelada a consolidação** da propriedade e **restituída a posse plena** do bem.

DA VENDA DO BEM MÓVEL PELO CREDOR FIDUCIÁRIO



Art. 397-AL. **Entregue o bem móvel**, ou realizada a sua busca e apreensão, com a **consolidação da propriedade** e sua posse plena, e **decorrido o prazo legal sem a reversão** da consolidação da propriedade, o **credor fiduciário poderá vender o bem**.



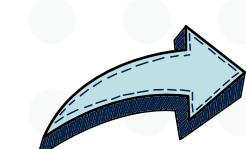
Parágrafo único. O **credor** ou o **terceiro adquirente** do bem, este **desde que devidamente autorizado** por aquele, **poderá solicitar a averbação da conclusão do procedimento de busca e apreensão e consolidação da propriedade**, com a respectiva **baixa da indisponibilidade**, da **restrição de circulação e transferência**, **cabendo ao oficial** de registro de títulos e documentos **excluir o lançamento** do procedimento eletrônico, **bem como fazer as comunicações** pertinentes previstas em lei, **no prazo de até 5 (cinco) dias úteis** contado da respectiva solicitação.



Prov. 149 CNJ

Do Registro de Títulos e Documentos

Art. 397-AM. O valor pago pelo credor fiduciário para regularizar a situação do bem móvel, emolumentos e demais encargos para a consolidação da propriedade e posse plena **poderão compor o valor total da dívida**, juntando-se ao saldo devedor atualizado do contrato.



§ 1º Caberá ao **credor**, em **10 (dez) dias úteis** após a venda do bem, **indicar ao oficial** de registro de títulos e documentos **o valor da venda**, com o respectivo comprovante.